



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.467 - DF (2010/0203008-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. DANO QUALIFICADO. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA ANTERIORMENTE PELA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à condenação do réu, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema “nulidade”, estabelece que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563), e ainda, que “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” (art. 566).

V. O caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 563 e art. 566, ambos do Código de Processo Penal, porquanto não se demonstrou o prejuízo causado à defesa decorrente da inquirição das testemunhas realizada diretamente pelo magistrado, tampouco restou caracterizado como tal situação influir na apuração da verdade substancial, até por que, após a colheita da prova pelo magistrado, foi oportunizada a formulação de perguntas pelas partes diretamente às testemunhas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

VI. Além de não haver demonstração de efetivo prejuízo ao paciente, o apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício não foi argüido pelo réu no momento processual oportuno, ocasionando, portanto, a preclusão da matéria para a defesa.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.467 - DF (2010/0203008-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Órgão ministerial em favor de DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, para que fosse reconhecida a nulidade da audiência de instrução e julgamento.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c art. 307, ambos do Código Penal.

Encerrada a instrução do feito, o Ministério Público ofereceu alegações finais, requerendo, preliminarmente, a anulação dos atos de inquirição das testemunhas, por ofensa à ordem de inquirição prevista no art. 212 do Código de Processo Penal.

Proferida sentença, o réu foi condenado à pena de 01 ano e 03 meses de detenção pelo crime de dano qualificado e a 07 meses de detenção pela falsa identidade, sendo fixado o regime prisional semiaberto.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs apelação, tendo o magistrado singular inadmitido o recurso, sob o fundamento de falta de interesse recursal.

Com isso, foi interposto recurso em sentido estrito, a fim de reformar a decisão monocrática. A Corte Estadual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - CORRETA DECISÃO - INVERSÃO DA ORDEM DE ARGUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA

1) - CORRETA A DECISÃO QUE DENEGA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANDO NÃO FOR DEMONSTRADO O PREJUÍZO CAUSADO.

2) - INEXISTE INTERESSE A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO, QUANDO SE DEU A CONDENAÇÃO POSTULADA NA DENÚNCIA SENDO EVIDENTE QUE NÃO SE PODERIA DAR AO RECORRENTE, AINDA QUE RECEBIDO O APELO, E PROVIDO, MAIS DO QUE JÁ OBTVEU.

3) - O PEDIDO DE NULIDADE PELA NÃO OBEDIÊNCIA DA ORDEM DE ARGUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ESTABELECIDO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PODE SER ACOLHIDO, JÁ QUE SÓ SE DÁ QUANDO DEMONSTRADO O PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) - *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*” (Fl. 44).

Dá a presente impetração, na qual se sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, diante da inversão da ordem da oitiva de testemunhas, em clara ofensa ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, o que gera um real prejuízo às partes, bem como afronta ao Princípio do Devido Processo Legal.

Pugna-se, assim, pela anulação do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com a consequente expedição de alvará de soltura ao réu, para que possa aguardar em liberdade seu novo julgamento.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 59/62.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 101/103).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.467 - DF (2010/0203008-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Órgão ministerial em favor de DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, para que fosse reconhecida a nulidade da audiência de instrução e julgamento.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, c/c art. 307, ambos do Código Penal.

Encerrada a instrução do feito, o Ministério Público ofereceu alegações finais, requerendo, preliminarmente, a anulação dos atos de inquirição das testemunhas, por ofensa à ordem de inquirição prevista no art. 212 do Código de Processo Penal.

Proferida sentença, o réu foi condenado à pena de 01 ano e 03 meses de detenção pelo crime de dano qualificado e a 07 meses de detenção pela falsa identidade, sendo fixado o regime prisional semiaberto.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs apelação, tendo o magistrado singular inadmitido o recurso, sob o fundamento de falta de interesse recursal.

Com isso, foi interposto recurso em sentido estrito, a fim de reformar a decisão monocrática. A Corte Estadual, por sua vez, negou provimento ao recurso, entendendo não ser o caso de anulação do feito.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, diante da inversão da ordem da oitiva de testemunhas, em clara ofensa ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, o que gera um real prejuízo às partes, bem como afronta ao Princípio do Devido Processo Legal.

Pugna-se, assim, pela anulação do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com a consequente expedição de alvará de soltura ao réu, para que possa aguardar em liberdade seu novo julgamento.

Passo à análise da irresignação.

Em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verificou-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/08/2010, tendo a decisão transitado em julgado em 23/11/2010 e os autos remetidos à Vara de origem em 09/12/2010.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, pela via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) ”

(HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011).

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do *writ*, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

E, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

O Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"* (art. 563), e ainda, que *"não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa"* (art. 566).

O caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 563 e art. 566, ambos do Código de Processo Penal, porquanto não se demonstrou o prejuízo causado à defesa decorrente da inquirição das testemunhas realizada diretamente pelo magistrado, tampouco restou caracterizado como tal situação influir na apuração da verdade substancial, até por que, após a colheita da prova pelo magistrado, foi oportunizada a formulação de perguntas pelas partes diretamente às testemunhas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

Ademais, tanto o réu, quanto a própria defesa técnica expressaram seu desinteresse em recorrer da sentença, deixando de questionar eventual nulidade, a qual somente foi impugnada pelo Ministério Público.

Deste modo, além de não haver demonstração de efetivo prejuízo ao paciente, uma vez que respeitada a ampla defesa e o contraditório, bem como não tendo sido evidenciada influência do modo de inquirição das testemunhas na apuração da verdade dos fatos, o apontado vício não foi arguido pelo réu no momento processual oportuno, ocasionando, portanto, a preclusão da matéria para a defesa.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NO RITO DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 11.690/2008 alterou o art. 212 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, para dispor que a perquirição de testemunhas fosse feita direta e primeiramente pela acusação e, na sequência, pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição, quando entendesse necessários quaisquer esclarecimentos. No caso concreto, na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas na seguinte ordem: primeiramente responderam às perguntas do Magistrado e, em seguida, às do Ministério Público e da Defesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou o entendimento de ser relativa a nulidade pela inobservância da ordem de inquirição de testemunhas, razão pela qual a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato.

3. In casu, não houve a comprovação de cerceamento de defesa ou obliteração de qualquer das faculdades protetivas. Ademais, a Defesa limitou-se a afirmar que a aludida nulidade tem caráter absoluto, sem fazer qualquer menção ao prejuízo, efetivamente, sofrido pelo paciente, motivo pelo qual é de rigor a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

4. Ordem denegada.”

(HC 208.001/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/03/2012).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. O exame de dependência toxicológica do Réu somente será indispensável se existir dúvida razoável quanto à sua integridade mental, o que não se verificou no caso dos autos.

2. A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não se procede à anulação do ato.

3. O pleito de concessão do direito de responder ao processo em liberdade está prejudicado, ante a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

5. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.”

(HC 150.663/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, E ARTIGO 213, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. DEFESA SILENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A nova redação dada ao artigo 212 do Código de Processo Penal, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos.

2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito do processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, houve a produção das provas requeridas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às testemunhas ouvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente.

4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, devendo ser arquivado no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vige no cenário das nulidades o brocardo pas de nullité sans grief positivado na letra do artigo 563 do Código de Processo Penal.

5. Constatando-se que a defesa da paciente permaneceu silente durante a audiência de instrução e julgamento, vindo a arguir a irregularidade somente na impetração do mandamus perante a Corte Estadual, a pretensão do impetrante encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão.

AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DESTE SODALÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ATRASO NO FEITO PELA CITAÇÃO DO PACIENTE POR CARTA PRECATÓRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA A PEDIDO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

5. *Ordem denegada.*”

(HC 175.612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011).

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem de ofício, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0203008-2

HC 189.467 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080310044896 448962008

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.